



Número: **1006015-60.2024.4.01.0000**

Classe: **HABEAS CORPUS CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **4ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 11 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA**

Última distribuição : **28/02/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **1002091-47.2020.4.01.3600**

Assuntos: **Corrupção passiva**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
EMANUEL PINHEIRO (PACIENTE)	LUCAS FISCHER DE MORAES (ADVOGADO) MATTEUS BERESA DE PAULA MACEDO (ADVOGADO)
MATTEUS BERESA DE PAULA MACEDO (IMPETRANTE)	LUCAS FISCHER DE MORAES (ADVOGADO) MATTEUS BERESA DE PAULA MACEDO (ADVOGADO)
LUCAS FISCHER DE MORAES (IMPETRANTE)	MATTEUS BERESA DE PAULA MACEDO (ADVOGADO) LUCAS FISCHER DE MORAES (ADVOGADO)
JUIZO FEDERAL DA 5ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO - MT (IMPETRADO)	
Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI)	

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
399857640	28/02/2024 14:29	<a href="#">Decisão</a>	Decisão	Interno



**Tribunal Regional Federal da 1ª Região**  
**Gab. 11 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA**

**PROCESSO: 1006015-60.2024.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 1002091-47.2020.4.01.3600**

**CLASSE: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)**

**POLO ATIVO: EMANUEL PINHEIRO e outros**

**REPRESENTANTES POLO ATIVO: LUCAS FISCHER DE MORAES - PR106737 e MATTEUS BERESA DE PAULA MACEDO - PR83616-A**

**POLO PASSIVO: JUIZO FEDERAL DA 5ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO - MT**

**DECISÃO**

Trata-se de pedido de liminar para o imediato "trancamento da Ação Penal nº 1002091- 47.2020.401.3600 [instaurada em desfavor do paciente EMANUEL PINHEIRO, dentre outros], em trâmite perante a 5ª Vara Federal Criminal de Cuiabá/MT, por ausência de justa causa, pois tal feito está ancorado em gravação ambiental clandestina, utilizada em desacordo com a Constituição Federal, bem como com o art. 8-A, caput e §4º, da Lei nº 9.296/96".

Requer-se ainda, alternativamente, a suspensão da referida ação, até o julgamento do mérito da presente impetração.

Aduz-se nesse sentido, em síntese, que "a única 'prova' que lastreia a pretensão acusatória contra o Paciente é justamente a já mencionada gravação ambiental clandestina. Por conseguinte, com a declaração de nulidade de tal 'elemento probatório', a acusação ficaria sem lastro, razão pela qual a Autoridade Coatora deveria rejeitar a denúncia por falta de justa causa", entretanto, a despeito disso não o fez.

Sustenta-se que:

*Olhos postos sobre a decisão de primeiro grau, bem se verifica que, de fato, há na Ação Penal de origem 3 (três) provas que alicerçam a pretensão acusatória. Os 2 (dois) depoimentos dos colaboradores SÍLVIO e SILVAL, bem como a gravação ambiental clandestina aqui debatida. Por conseguinte, com a declaração de nulidade de tal registro audiovisual, é forçoso concluir que a pretensão acusatória apresentada contra EMANUEL PINHEIRO estará fundamentada unicamente nos depoimentos de 2*



*(dois) colaboradores. Isto é incontroverso nos autos, conforme comprova a própria manifestação da Autoridade Coatora nos autos.*

Contudo, "se trata de uma gravação ambiental clandestina, usada pela acusação, feita sem qualquer autorização judicial e sem o prévio conhecimento das Autoridades Persecutórias".

Aduz-se, ainda, que "é de conhecimento dessa Corte, no ano de 2009 – isto é, em momento muito anterior à entrada em vigor do novo art. 8-A, caput e §4º, da Lei nº 9.296/962 – o Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário nº 58.393-7, no qual ele fixou a seguinte tese: "é lícita a prova consistente em gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem conhecimento do outro". Ou seja, com tal tese, o Pretório Excelso compreendeu que uma gravação ambiental clandestina pode ser uma prova válida. Consequentemente, tal compreensão poderia levar à equivocada conclusão de que o vídeo registrado por SÍLVIO CORREA [corréu na ação penal já mencionada] seria lícito e poderia ser usado pela acusação, sendo improcedente a presente tese defensiva".

Contudo, numa análise mais detida, pode-se perceber que o caso sob análise não se adequa à mesma hipótese fática do precedente supramencionado, na medida em que este se refere à licitude de uma gravação ambiental clandestina que usada para demonstrar a inocência do réu, utilizada, portanto, em prol da defesa, e não em prol da acusação, como é o caso sob análise.

Destaca-se, nesse mesmo sentido, precedente do Superior Tribunal Eleitoral, RE 0000293-64.2016.6.16.0095, de relatoria do Ministro Alexandre Moraes, com voto do Ministro Luis Felipe Salomão, em que se discutia a validade de uma gravação ambiental clandestina, ficando firmado o entendimento de que "a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 58.393-7 não poderia ser aplicada no quadro jurídico que estava sob análise da Justiça Eleitoral, justamente porque em tal caso a prova estava sendo usada contra e não a favor do réu".

Tal tese é consagrada há muito tempo pelo próprio Supremo Tribunal Federal (HC 193.726 e Reclamação 33.711), no sentido de que a prova ilícita pode ser usada pela defesa, mas jamais pela acusação.

Aduz-se, finalmente, que o Juízo impetrado ao declarar, em sede de controle difuso, a inconstitucionalidade da expressão "em matéria de defesa" contida no art. 8º-A, §4º, da Lei 9.296/1996, reconheceu, ainda que nas entrelinhas, a procedência da tese defensiva ora suscitada também perante este TRF1.

Assim, "para suprimir a ilicitude da 'prova' aqui indigitada, a Autoridade Coatora simplesmente retirou do ordenamento jurídico, através de uma declaração de inconstitucionalidade, o texto legal que dizia que tal prova era irregular. E, para tanto, o Juízo de primeiro grau alegou que, ao limitar à defesa a utilização de uma gravação ambiental clandestina, vedando tal uso à acusação, o Legislador desrespeitou (i) o princípio da igualdade, (ii) o princípio do devido processo legal e (iii) o direito à segurança pública".

Ademais, ainda tramita no STF a ADI 6.816, que versa sobre a questão, na qual a liminar para suspensão da eficácia do art. 8-A, §4º, da Lei nº 9.296/96 não foi concedida.



É o relatório.

Decido.

A validade probatória da chamada gravação clandestina, realizada, de forma oculta, por um dos interlocutores não é nova perante os Tribunais.

Com efeito, as Cortes Superiores "têm validado o uso das gravações clandestinas como meio de prova, excluindo da incidência típica as captações feitas por um dos interlocutores", **notadamente quando realizada pela vítima do delito, configurando-se, nessa hipótese, excludente de ilicitude da prova** (HC n. 812.310/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/11/2023, DJe de 28/11/2023; (APn n. 707/DF, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, julgado em 7/5/2014, DJe de 1/7/2014), já tendo a Suprema Corte, inclusive, firmado entendimento, em repercussão geral, no RE 583.937 sobre a questão, **apesar de não ter se manifestado especificamente acerca de sua utilização tanto pela defesa quanto pela acusação.**

Contudo, é também que, com advento da Lei 13.964/2019, conferindo a atual redação ao §4º do art. 8-A da Lei 9.692/1996, a captação ambiental, em princípio, somente poderá ser utilizada em matéria de defesa, **tratando-se de legislação aplicável aos processos em curso:**

§ 4º A captação ambiental feita por um dos interlocutores sem o prévio conhecimento da autoridade policial ou do Ministério Público poderá ser utilizada, **em matéria de defesa**, quando demonstrada a integridade da gravação.

Por outro lado, conforme salientado na inicial, ainda se encontra pendente de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI 6.816 de relatoria do Ministro Nunes Marques, a constitucionalidade de tal dispositivo legal, contudo, em consulta ao referido feito no sítio da Suprema Corte, pode-se constatar que, até o momento, não houve manifestação, sequer provisória, daquela Corte sobre o ponto específico.

Portanto, havendo legislação federal plenamente vigente, bem como, pendência de uma posição da Suprema Corte sobre a questão específica da validade da prova somente quando utilizada pela defesa, hei por bem **DEFERIR PARCIALMENTE a liminar requerida para determinar a suspensão do curso da Ação Penal 1002091- 47.2020.401.3600 com relação ao paciente EMANUEL PINHEIRO, até ulterior decisão deste Tribunal.**

Comunique-se ao Juízo *a quo* para cumprimento, bem como, para prestar informações (prazo: 5 dias).

Após, à PRR/1ª Região para parecer.

Oportunamente retornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Brasília, na data da assinatura eletrônica.



Juiz Federal **PABLO ZUNIGA DOURADO**  
Relator Convocado

